

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO (ASSEJUR), entidade de representação dos consultores jurídicos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, pelos diretores que subscrevem no final, vem à presença de Vossa Excelência, no expediente especificado acima, tendo em vista o contido no despacho 5334304, do qual foi notificada no dia 17 de julho de 2020 (5376948), e atendido o prazo fixado naquele pronunciamento, expor e requerer o que segue.

1. ALGUNS ASPECTOS CONTROVERTIDOS

A controvérsia tratada aqui envolve os dados incluídos pelo Departamento Econômico e Financeiro (DEF) na Informação 5263030 e nas planilhas que a acompanham (5284008 e 5284018), e foi reforçada em petição da ora requerente, subscrita no dia 29 de junho do ano em curso (5332520), que aponta inconsistências no cumprimento da decisão do Órgão Especial

proferida no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (acórdão 4675482), ao qual este expediente se vincula.

O procedimento, em sua peça de abertura (5023826), alega que a incidência de juros de mora sobre pagamentos da URV (Unidade Real de Valor) acumulados entre março de 1994 e março de 2002 resultou em valores menores do que os devidos pela administração. O crédito, no caso, pertence ao funcionalismo, e tem similitude com a PAE (Parcela Autônoma de Equivalência), deferida à magistratura. O acórdão do Órgão Especial¹ declarou a necessidade de tratamento isonômico entre as duas categorias funcionais, uma vez constatado que, entre março de 1994 e agosto de 2001, os juros de mora da PAE foram obtidos com base no índice de 1% ao mês, enquanto, no mesmo período, o percentual aplicado à URV correspondeu a 0,5% ao mês.

Ao explicar a fórmula que utilizou para apurar o montante das verbas que não haviam sido pagas aos servidores, o DEF deveria ter seguido roteiro traçado a partir de dúvidas e solicitações postas pela Assejur e reproduzidas em despacho de Vossa Excelência, Sr. Presidente (5024967). São elementos fundamentais para a análise dos números contestados, e se extraem do pedido inicial (5023826), com o seguinte teor:

[...] [Pede]:

[...] 7.2. A abertura de acesso público e irrestrito ao protocolo SEI nº 0076756- 18.2016.8.16.6000, em que foi juntada a Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como a sua vinculação a este expediente.

7.3. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro para calcular os juros moratórios sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, tendo em vista deliberação contida no protocolo nº 367.652/2013, que declarou ter a administração renunciado tacitamente à prescrição do crédito de que são titulares os servidores.

7.4. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro para calcular os juros moratórios sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, tendo em vista deliberação aprovada no dia 25 de novembro de 2019 pelo Órgão Especial, que tratou da questão objeto deste expediente.

¹ O julgamento do pedido processado no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 ocorreu no dia 25 de novembro de 2019, com decisão, unânime, favorável aos servidores representados pela Assejur.

7.5. Na hipótese de serem constatadas divergências entre os critérios referidos nos itens 7.3 e 7.4, que sejam imediatamente refeitos os cálculos de juros moratórios da URV, conforme metodologia utilizada no protocolo nº 367.652/2013, com a substituição do índice de 0,5% ao mês pelo de 1% ao mês – e com as adaptações que se fizerem necessárias à adoção dos mesmos percentuais e da mesma extensão temporal correspondentes aos valores da PAE repassados à magistratura –, no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, de modo a se restabelecer a isonomia de tratamento entre servidores e juizes, que asseguraram direito de igual natureza no protocolo nº 357.385/2009. (sem grifos no original)

A referência a todos esses questionamentos aparece no item II do despacho, que encaminhou o protocolado ao DEF, “para manifestação”. Após receber a matéria, porém, a divisão técnico-financeira deu cumprimento apenas parcial ao que lhe foi determinado. A Informação 5263030 descreve como se fez o cálculo da diferença de juros de mora admitida pelo Órgão Especial (item 7.4.), mas não diz nada sobre os critérios utilizados no expediente nº 367.652/2013, que discute a URV (item 7.3.), nem demonstra ter aplicado, para o crédito do funcionalismo, a mesma metodologia que serviu para individualizar os valores da PAE (item 7.5.).

Por esse motivo, a ora requerente impugnou a informação (5332520), ressaltando que “não há, entre os dados reunidos pelo setor financeiro, nenhuma referência à situação da magistratura, apontada em vários trechos das razões expostas [...], o que impede a avaliação comparativa dos números disponíveis”. A expectativa, então, se concentrou na “abertura de acesso público ao SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000”, confirmada por essa Presidência (item II, letra a, do despacho 5334304). Aquele procedimento, de caráter “fechado”, ficou à disposição da Assejur até o dia 28 de agosto². Embora sem mostrar nenhuma novidade, uma vez que sua movimentação se limita à juntada da Informação 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTCI), que já era conhecida³ – o documento integra o anexo 1 desta petição –, o expediente confirma que houve diferença de tratamento entre

² Conforme notificação recebida pela Assejur (ver, também, certificação 5376948).

³ A Informação 1401440, obtida informalmente pela Assejur, foi juntada à petição de abertura do SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000.

juízes e servidores nas questões que envolvem a quitação de verbas de mesma natureza – a URV e a PAE.

Note-se a parte inicial da Informação 1401440, que descreve, no tocante à PAE (magistratura), “as regras de cálculo para atualização monetária, pagamento de juros moratórios e amortização da dívida”:

1. As parcelas da dívida serão atualizadas monetariamente pela UFIR até o mês de setembro de 2000 e pelo INPC a partir de outubro de 2000.
2. Não serão considerados para fins de atualização monetária os índices negativos (portanto, o sistema não efetuará deflação de valores).
3. Os juros moratórios serão calculados considerando o índice de 1% até agosto de 2001 e 0,5% a partir de setembro de 2001.
4. Os juros moratórios serão calculados quando houver uma amortização (total ou parcial) da parcela (considerando o valor atualizado da parcela até a data da amortização).
5. Tanto a atualização monetária quanto os juros moratórios incidirão a partir do mês de referência (inclusive e integralmente) de cada parcela até o mês da amortização (também, inclusive e integralmente) da parcela correspondente, independentemente da data da geração da dívida ou da data amortização – ou seja, não será aplicada a proporcionalidade (*pro rata*) neste caso.
6. O montante dos juros calculados sofrerá atualização monetária conforme regras estabelecidas anteriormente.
7. A base de cálculo para fins de atualização monetária e apuração de juros moratórios, quando houver uma amortização, será obtida pelo montante existente antes da amortização, ou seja: após a atualização monetária e aplicação dos juros moratórios do montante existente (considerando índices do mês da amortização), este será amortizado.
8. Em decorrência da regra anterior, a amortização da dívida ocorrerá sempre no mês seguinte ao efetivo pagamento, pois os índices de atualização monetária do mês do pagamento são divulgados no mês seguinte [...]. (sem grifos no original)

Já neste expediente, a Informação 5263030 esclarece sobre os critérios adotados em cálculos da URV (servidores):

- Índice utilizado para correção monetária dos valores base/históricos:**
- INPC-IBGE, excluindo-se as variações negativas.
 - Juros aplicados: 1% a.m. no período mar/1994 a jul/2001; 0,5% a.m. no período ago/2001 a mai/2020.
- Índice utilizado para correção monetária dos juros complementares:**
- IPCA-IBGE, excluindo-se as variações negativas. (sem grifo no original)

Percebe-se, desde logo, que o DEF, sem observar o teor do acórdão do Órgão Especial que enfrentou o assunto, estabeleceu uma diferença objetiva: para os magistrados, os juros de 1% ao mês se estenderam até agosto de 2001; para o funcionalismo, a última projeção de pagamento com o percentual maior se deu em julho de 2001 (em agosto de 2001, o cálculo passou a considerar o índice de 0,5%). Esse aspecto não é o principal, mas sugere a continuidade de tratamento anti-isonômico no âmbito da administração.

Ainda que os elementos para que se antecipe um cálculo alternativo ao elaborado pelo DEF sejam insuficientes, e não esclareçam como foram obtidos os resultados mais antigos nas contas que envolvem a PAE e a URV, as peças deste SEI informam a ocorrência de alteração metodológica que contradiz as decisões referentes ao assunto. Essa conclusão vem do exame dos seguintes fatores: i) processo de reconhecimento dos direitos de servidores e magistrados; ii) valores depositados pelo Tribunal de Justiça em favor dos titulares dos créditos; e iii) períodos de quitação.

Sendo assim, a ora requerente **mantém a impugnação** que endereçou previamente ao Tribunal de Justiça (5332520), detalhando, nos capítulos seguintes, os motivos da sua discordância, e aguarda as providências necessárias à recuperação, em sua plenitude, do princípio constitucional da isonomia, fundamento do debate submetido ao Órgão Especial (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), que tem continuidade neste procedimento.

2. A QUESTÃO DA URV, DESDE O INÍCIO

O pagamento de diferenças da URV foi requerido pela Assejur no protocolo nº 73.050/2007⁴, que identificou erro na transformação da antiga moeda – cruzeiro real – em padrão de referência especificado na Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que se incorporou, depois, à Lei Federal

⁴ A íntegra do expediente nº 73.050/2007, em seguida apensado ao de nº 282.428/2008, no qual a controvérsia foi resolvida administrativamente, faz parte do SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (3502952).

nº 8.880, de 27 de maio de 1994. O método de conversão causou prejuízos aos servidores públicos, que sofreram uma redução salarial da ordem de 11,98%. Ao analisar a matéria, o então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador J. Vidal Coelho, concluiu pela procedência do pedido, ordenando a recomposição, a partir de 8 de outubro de 2008, da parte dos salários que havia sido subtraída na fase de transição. Além disso, determinou, sob o pressuposto da prescrição quinquenal, que as verbas retroativas deveriam alcançar os cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento, 12 de abril de 2007. O total da dívida, a que se acrescentaram juros de mora e correção monetária, foi quitado parceladamente, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça.

Encerrado o expediente principal (nº 73.050/2007), abriu-se outro debate: a renúncia tácita à prescrição pelo órgão devedor, decorrente de provocação administrativa registrada antes de abril de 2007. Alegação com esse conteúdo foi feita pelo Sindijus-PR, entidade de representação de todos os servidores do Poder Judiciário, no protocolado nº 367.652/2013.⁵ O Sindicato havia acusado, ainda em 1994, distorções na passagem de cruzeiro real para URV, e as reapresentou ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes, que exercia a chefia do Poder em 16 de dezembro de 2013, quando proferiu despacho com o seguinte comando:

Defiro o pedido formulado pelo Sindijus-PR, tão somente na parte relativa ao pagamento da diferença de vencimentos derivado do decurso de 11,98%, relativo ao período de março de 1994 a março de 2002, em razão da conversão para URV, por força da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Referido pagamento se dará segundo a disponibilidade orçamentária e financeira a ser atestada previamente pelo Departamento Econômico e Financeiro da Secretaria deste Tribunal, com os mesmos índices de correção, percentuais de juros e metodologia adotados no pagamento de verbas de igual natureza referentes a outros períodos. (sem grifos no original)

⁵ A íntegra do despacho proferido no expediente 367.652/2013 está juntada ao SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, na movimentação 3217459. Consta, ali, que o Sindijus-PR havia requerido administrativamente, em **23 de junho de 1994**, o pagamento de diferença de vencimentos relativa à URV. 'O reconhecimento da procedência do pedido pela administração constitui renúncia tácita à prescrição, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça', concluiu aquela decisão, que foi referendada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial (sessão de 16 de dezembro de 2013).

Também nesse caso, o pagamento dos juros de mora se deu na sequência da finalização da dívida principal. Mas houve erro na elaboração dos cálculos. O DEF utilizou, para individualizar os créditos dos servidores, o índice de 0,5% durante todo o período especificado no despacho do Desembargador Guilherme Luiz Gomes – março de 1994 a março de 2002. Para a magistratura, a solução foi mais benéfica, e havia sido aprovada antes, em 9 de dezembro de 2010, num despacho proferido pelo Desembargador Celso Rotoli de Macedo. O então Presidente do Tribunal de Justiça, no protocolo nº 357.385/2009⁶, submeteu ao Órgão Especial o entendimento que prevaleceria naquele colegiado na sessão de 13 de dezembro de 2010. Uma observação feita por ele reproduz trecho de parecer que integra o expediente nº 160.174/2008, relativo à PAE:

Portanto, é devido aos magistrados paranaenses o pagamento das parcelas [PAE] em aberto, observados os termos do que foi definido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

- a) natureza remuneratória da parcela;
- b) incidência de adicional de tempo de serviço sobre a diferença do auxílio moradia (gratificação), calculado sobre a parte não excedente do teto constitucional;
- c) incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda;
- d) incidência de juros moratórios, na forma da orientação do STF, de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% ao mês a partir de setembro do mesmo ano; e
- e) correção monetária desde a origem, considerando-se a UFIR até outubro de 2000 e o INPC de novembro em diante. (com grifo no original)

A justificativa para a adoção da medida veio logo depois, no mesmo encaminhamento: “Na perspectiva constitucional, deve-se aplicar ao caso o princípio da igualdade, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito à incidência de juros nas dívidas em que credores juízes federais, o mesmo entendimento precisa prevalecer em relação aos juízes estaduais” (sem grifo no original).

⁶ O despacho lançado no protocolo nº 357.385/2009 consta do SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (3219107). Está juntada àquele expediente, também, decisão favorável à magistratura extraída do protocolo nº 160.174/2008 (3219068).

2.1. Em busca da isonomia

Desde aquele momento, a ora requerente buscava isonomia entre juízes e funcionários, ainda que encontrasse dificuldade de acesso a dados capazes de explicar os vários critérios empregados pelo DEF para pagar dívidas reconhecidas administrativamente. Com a Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, ficou definido que “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano” (artigo 4º)⁷. Anteriormente, portanto, eram admitidos juros de mora de 1% ao mês (12% ao ano). Partindo dessa ideia, a Assejur suscitou a questão em expediente novo – protocolo nº 352.189/2010⁸ –, que citava o percentual maior, incorporado à PAE (protocolo nº 160.174/2008), como parâmetro de cálculo. Na época, porém, as diferenças devidas ao funcionalismo estavam limitadas ao período prescricional, atingido, todo ele, pela Medida Provisória nº 2180-35. A propósito, o Parecer nº 1010/2010, da Assessoria Jurídica do DEF, concluiu:

Em que pese o índice a ser considerado até agosto de 2001 ser de 1%, eis que a Medida Provisória nº 2180-35 foi editada em 31 de agosto de 2001, no presente caso aplica-se tão somente o percentual de 0,5%, haja vista o pagamento do principal ter sido autorizado após essa data [31/8/2001]. Para definir o termo inicial, entende-se deva ser considerada a mesma prescrição aplicada ao débito principal, nos termos do expediente protocolado sob nº 282.428/2008.

Ocorre que a “prescrição aplicada ao débito principal”, destacada na peça opinativa, deixaria de existir logo depois, por decisão desse Tribunal (protocolo nº 367.652/2013). Assim, quando a administração admitiu que o crédito do funcionalismo deveria ser pago a partir de março de 1994, já havia definição quanto ao modo de calcular os juros: 1% entre março de 1994 e agosto de

⁷ O artigo 4º da Medida Provisória nº 2180-34 acrescentou dispositivo com esse teor (artigo 1º F) – fixação de juros não superiores a 6% ao ano – à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (ver, a propósito, artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009).

⁸ O expediente nº 352.189/2010 está juntado, na íntegra, ao protocolo SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (3502939).

2001 e 0,5% entre setembro de 2001 e abril de 2002 (as verbas correspondentes ao período posterior a abril de 2002 formavam o objeto do protocolo nº 73.050/2007). Esse foi o critério fixado para a atualização dos valores devidos à magistratura, e que deveria alcançar, também, os direitos dos servidores.

O problema surgiu quando o pagamento da dívida principal reconhecida no expediente 367.652/2013 completou a última parcela, em novembro de 2017.⁹ Como fez em situações parecidas, então, o DEF deu início ao repasse dos juros de mora, mas aplicou o índice mensal de 0,5%, e não o percentual maior (1%), correspondente ao padrão adotado para quitar as dívidas vinculadas à PAE. Ao obter informalmente o documento nº 1401440, do DTIC, que tramitava em expediente “fechado” (SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000), a Assejur constatou a distorção e provocou a abertura do SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, com pedido de retificação da incidência de juros, de forma a estender aos seus associados os mesmos critérios que beneficiaram a magistratura.

A solução do caso veio no dia 25 de novembro de 2019, em sessão do Órgão Especial que decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do direito reivindicado. A ementa do acórdão que materializa esse entendimento afirma: “URV. Pedido da [...] Assejur. Incidência de juros da mora sobre diferenças decorrentes da moeda ‘cruzeiro real’ em URV. Índice de 1% ao mês, entre março de 1994 e agosto de 2001. Adequação ao Tema 905, do STJ. Pleito acolhido” (sem grifo no original). Essa conclusão validou o argumento central repetido com insistência pela ora requerente: a necessidade de atendimento ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, que estava sendo violado – e continua a ser, como se verá na sequência.

⁹ De acordo com a Informação 5497444, do DEF (anexo 2), que trata da situação específica de um servidor cuja ficha financeira abrange todos os períodos em que o crédito da URV se consolidou, ‘o pagamento dos juros de mora dos atrasados da URV do período de março de 1994 a março de 2002 teve início na folha de pagamento complementar do mês de dezembro de 2017’ (sem grifo no original). Esse dado indica que a quitação do montante principal reconhecido no protocolo nº 367.652/2013 se deu em **novembro de 2017**.

2.2. A contestação aos critérios de cálculo

Na abertura deste procedimento (5023826), a ora requerente indagou ao DEF quais foram os padrões técnicos adotados para dar eficácia ao acórdão 4675482, do Órgão Especial (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000). A resposta consta da Informação 5263030 e das planilhas 5284008 e 5284018, documentos que não abordaram, ao contrário do que se esperava, a situação da magistratura, aspecto importante para a compreensão das distorções acumuladas desde 1994, muitas das quais aguardam solução. Entre as explicações, está a que segue:

[...] Verifica-se que o questionamento da metodologia do cálculo reside na questão em que 'bastaria substituir o percentual de 0,5% a.m. por 1 % a.m. no recálculo dos juros'. Entretanto, esta prática de cálculo é equivocada, pois, via de regra, o percentual de juros não deve ser de 1% a.m., para todo período, apenas de mar/1994 a jul/2001 e de 0,5% a.m. a partir de ago/2001, respeitando evidentemente os pagamentos efetuados.

A premissa não é verdadeira. Em nenhum momento a Assejur afirmou que “bastaria substituir o percentual de 0,5% a.m. por 1% a.m. no recálculo dos juros” – as aspas colocadas na informação são absolutamente inoportunas –, no sentido de “dobrar” o crédito. O conteúdo da afirmação é outro, e observa os limites temporais do protocolo nº 367.652/2013, no qual foi reconhecido que, entre março de 1994 e março de 2002, as diferenças de URV não haviam sido atingidas pela prescrição. **A incidência dos juros de mora de 1% ao mês começou em março de 1994 e se estendeu até agosto de 2001**, intervalo que ensejou a “dobra” do percentual – e não necessariamente da somatória dos valores correspondentes a todo o período (março de 1994 a março de 2002), uma vez que não se cogitou de pagamentos adicionais entre setembro de 2001 e março de 2002, quando os juros de mora caíram para 0,5% ao mês. Eis o que diz a contestação apresentada pela Assejur:

Pelo que se extrai de manifestações recentes do Departamento Econômico e Financeiro, divulgadas a servidores informalmente ou por meio do sistema *Hércules*, o cumprimento do acórdão não considerou a mesma fórmula que havia sido aplicada para incluir, nos créditos retroativos, os juros moratórios compreendidos entre março de 1994 e agosto de 2001,

de 0,5% ao mês. Não há razão para isso. O Órgão Especial determinou, simplesmente, a retificação de um cálculo já realizado, sem lhe alterar a essência. Grosso modo, bastaria substituir um percentual (0,5%) por outro (1%), subtraindo-se do resultado os valores que já haviam sido pagos aos servidores. (sem grifo no original)

Esse contraponto, evidentemente, não autoriza concluir que a polêmica “reside na questão” de encarar a diferença entre “inteiro” e “metade”. A substituição de um percentual (0,5%) por outro (1%) foi utilizada como argumento genérico. “Grosso modo”, introduz a frase que fecha a citação acima. Isso significa, de acordo com o *Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa*¹⁰: “de modo rápido; sumariamente”. Acontece que subsistem dúvidas em torno da efetividade da decisão do Órgão Especial votada no dia 25 de novembro de 2019. Nas palavras da ora requerente:

Aparentemente, os números divulgados pelo DEF [...] são muito menores do que indicava a expectativa legítima dos servidores. Desde que se confirme que foram aplicados critérios diferentes para a satisfação do crédito, antes e depois da sessão do Órgão Especial que votou a matéria, será preciso e urgente alterar os procedimentos adotados. Havendo divergência – e comprovada a diminuição do montante a ser recebido pelos titulares do direito na fase atual, comparativamente com a anterior –, os cálculos deverão ser revisados, recuperando a sua fórmula original, com as correções devidas, de modo a se preservar o princípio constitucional da isonomia, centro de toda a controvérsia. (sem grifos no original)

A impressão de que o crédito do funcionalismo se expressou em valores menores do que os devidos não é fortuita, e sinaliza a preferência da administração por um critério de cálculo que não havia sido empregado antes. Confirmado isso, há que se fazer a retificação, para que o acórdão 4675482 mantenha a sua integridade. A “fórmula original”, mencionada pela ora requerente em sua contestação, atualizou os valores da PAE, e é a que deve prevalecer nas decisões originárias do protocolo nº 367.652/2013 (afastamento da prescrição da URV entre março de 1994 e março de 2002). O despacho do Desembargador Guilherme Luiz Gomes proferido naquele expediente estabeleceu, para o pagamento das verbas de que os servidores são titulares, que: i)

¹⁰ MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998 - (*Dicionários Michaelis*).

a disponibilidade orçamentária seria requisito essencial; e ii) a correção monetária e os juros de mora incidiriam nos mesmos índices válidos para a quitação de parcelas de igual natureza “referentes a outros períodos” (adoção de metodologia isonômica).

Ao comentar essa decisão administrativa, o voto referendado pelos desembargadores do Órgão Especial notou que “não se fez [nela] a indicação do percentual de juros de mora que deveria incidir sobre os valores a serem pagos aos servidores beneficiados”. E, logo depois, observou: “A origem do direito à diferença da conversão da moeda de ‘cruzeiro real’ para URV é a mesma para magistrados e servidores” (sem grifo no original). Daí se chegou à sentença lógica, juridicamente correta, que dispôs:

Como no protocolo nº 367.652/2013 foi determinado o pagamento retroativo da diferença decorrente da conversão da moeda ‘cruzeiro real’ para URV, referente ao período de março de 1994 a março de 2002, há se adotar o índice de 1% ao mês (capitalização simples) de março de 1994 a agosto de 2001, com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% no mencionado período. (sem grifo no original)

Todos os procedimentos que beneficiaram a magistratura no caso da PAE deveriam ter prevalecido no cálculo das diferenças de URV acumuladas entre março de 1994 e março de 2002. Mas esse princípio de igualdade se observou em parte, apenas. Os números exibidos a seguir refletem uma distância enorme entre o que foi pago na primeira fase – em que o erro consistiu na incidência, entre março de 1994 e agosto de 2001, de juros de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês, como deveria ser – e o saldo apurado depois da decisão do Órgão Especial. A respeito do assunto, o DEF se baseou, unilateralmente, em fórmula que não existia na época da aquisição do direito, não foi debatida nos expedientes analisados pela administração e contraria o acórdão que resolveu a controvérsia.

3. OS NÚMEROS QUE CONTRARIAM A DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Para se ter ideia da discrepância de valores, tome-se um exemplo individualizado: a ficha financeira de servidor cuja atividade profissional se deu durante todo o percurso de discussão da URV (anexo 2). Foram várias fases, iniciadas com a conversão da moeda, em março de 1994, que desembocaram no reconhecimento administrativo, no final de 2008, da dívida gerada pela subtração de 11,98% dos vencimentos do funcionalismo. Nesses anos todos, os pagamentos aconteceram parceladamente, encerrando-se, conforme interpretação do DEF, em agosto de 2020. Ao que tudo indica, porém, ainda existe um saldo considerável a ser quitado.

Na parte referente aos juros de mora devidos entre março de 1994 e março de 2002, que é o que se analisa aqui, alguns dados se destacam (os números vêm detalhados nas informações do anexo 2, que contém um levantamento comparativo feito pela ora requerente). Simplificadamente:

JUROS DE MORA - PRIMEIRO PAGAMENTO AUTORIZADO (0,5%)

- Período aquisitivo: março de 1994 a março de 2002 (97 meses).
- Período de pagamento: dezembro de 2017 a janeiro de 2020 (26 meses).

JUROS DE MORA - SEGUNDO PAGAMENTO AUTORIZADO (1%)

- Período aquisitivo: março de 1994 a agosto de 2001 (90 meses)
- Período de pagamento: janeiro a março de 2020 e agosto de 2020 (4 meses).
- Cálculo: observado o período, excluem-se do total devido os valores abrangidos pelo primeiro pagamento

O segundo período de pagamento, que se estende por 90 meses, é menor do que o primeiro, de 97 meses, nos quais os juros de mora foram calculados em 0,5%. A retificação foi imposta pelo acórdão 4675482, que reconheceu que, entre março de 1994 e agosto de 2001, o índice aplicado deveria ter sido de 1% ao mês. Entre os dois períodos, é possível estabelecer, **em termos aproximados e mantido o critério de cálculo aplicado na origem**, um coeficiente de proporção de 0,927835 (90 meses / 97 meses). Isso quer dizer que, se o valor hipotético de 100 correspondesse ao que foi pago ao servidor do exemplo na primeira etapa, **esse mesmo servidor deveria**

receber **92,78** na segunda etapa. Acontece que, com a mudança da fórmula de apuração, **o crédito sofreu um decréscimo de 78,95%, ficando em apenas 19,54.**¹¹

A totalização dos juros, deferida no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, não gerou direito “novo”, mas apenas eliminou uma divergência de interpretação verificada a partir de dezembro de 2017¹², quando começaram a ser pagos aos servidores os juros da dívida reconhecida no protocolo nº 367.652/2013. Se não tivesse existido essa distorção, o funcionalismo ainda estaria recebendo a integralidade do seu crédito, e prevaleceria o coeficiente de proporção citado antes – ou seja, bastaria dar sequência ao que havia sido feito em etapas anteriores, sem necessidade de inovação.

Os cálculos apresentados na Informação 5263030, porém, sugerem alteração unilateral de parâmetro, em desconformidade com o que o Órgão Especial determinou. Não está dito expressamente naquele documento, mas há indicativos de que o DEF aplicou a Instrução Normativa nº 12, de 25 de outubro de 2019 (4566264 - P-GP-HRMS), para liquidar o crédito pendente de pagamento. A normativa interna “dispõe sobre a revisão e atualização do precatório no âmbito da ‘Primeira Rodada de Acordo Direto em Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - 2019’, inaugurada pelo Decreto Executivo nº 2.566/2019 e regulamentada, no âmbito [...] [do Tribunal de Justiça], pelo Decreto Judiciário no 527/2019”, e **não serve para a feitura das contas relativas a parcelas da URV ou da PAE, que já estavam consolidadas antes da sua entrada em vigor.** Ao se valer da regulamentação mais recente, o DEF ensejou a quebra do princípio constitucional da isonomia, que o acórdão 4675482 cuidou de restaurar.

Note-se: i) a URV é objeto de procedimentos administrativos desde 1994, quando da extinção da antiga moeda (cruzeiro real), tendo gerado diferenças salariais reconhecidas em favor dos servidores no final de 2008; ii) a

¹¹ Para melhor compreensão, veja-se o contido nas observações feitas pela requerente no anexo 2, que mostram, a partir da análise da ficha financeira do servidor do exemplo, como a nova fórmula de cálculo adotada pelo DEF provocou a redução do crédito.

¹² Conforme Informação 5497444, do DEF, que integra o anexo 2 desta petição.

impugnação do cálculo dos juros de mora, entre março de 1994 e março de 2002, foi desencadeada pela Assejur no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, protocolado nesse Tribunal no dia 20 de agosto de 2018; e iii) o julgamento da matéria aconteceu na sessão do Órgão Especial realizada em 25 de novembro de 2019. Retira-se, disso tudo, que **a decisão colegiada validou o sistema de cálculo antigo**. Seria absolutamente desarrazoado, de fato, submeter uma situação pretérita a regras que não existiam quando da sua ocorrência – a Instrução Normativa nº 12, repita-se, é datada de 25 de outubro de 2019.

Não por acaso, o setor técnico-financeiro teve que promover um contorcionismo hermenêutico para chegar ao resultado a que chegou. Ao utilizar o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 12/2019, que prevê a incidência, nas dívidas do poder público, de juros de mora de 0,5% ao mês *a partir de agosto de 2001*, ignorou o acórdão do Órgão Especial que pretendia dar solução ao impasse, dispondo: “Referente ao período de março de 1994 a março de 2002, há [que] se adotar o índice de 1% ao mês (capitalização simples) de março de 1994 a agosto de 2001 [ou seja, a decisão mantém o percentual de 1% em agosto de 2001, ao contrário do que prevê a Instrução Normativa nº 12/2019], com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% [...]” (sem grifo no original). No mais, cumpriu a isonomia apenas no tocante ao percentual de juros, instituindo formas diferentes de apuração dos saldos devedores: para os magistrados, somou o total do crédito, primeiro, para depois proceder ao parcelamento; para os servidores, trabalhou com folhas de referência, observando variações mensais – um método desvantajoso e carente de base normativa na época em que a diferença salarial foi declarada.

Essa situação de desequilíbrio precisa ser imediatamente eliminada, com o reexame das contas apresentadas pelo DEF (5263030), de modo a se estender ao funcionalismo, na verificação dos juros de mora da URV abrangentes do período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, o mesmo padrão de cálculo válido para o pagamento da PAE.

4. PEDIDO

Diante do exposto, a ora postulante **ratifica** a impugnação às conclusões do DEF sobre o cumprimento do acórdão 4675482, que apresentou anteriormente (5332520), e **pede**:

4.1. A incorporação a este requerimento do estudo comparativo contido no seu anexo 2, elaborado no âmbito interno da Assejur, que analisa a ficha financeira de servidor do Poder Judiciário, utilizando-a como paradigma na sustentação das razões lançadas aqui.

4.2. Que sejam imediatamente refeitos os cálculos de juros moratórios da URV devidos aos representados pela entidade de classe entre março de 1994 e agosto de 2001, período em que foi aplicado o índice de 1% ao mês, de modo a se restabelecer a metodologia utilizada no expediente nº 367.652/2013 e em procedimentos administrativos que beneficiaram a magistratura com o pagamento integral PAE, descontadas as parcelas que já foram pagas, nos termos definidos pelo Órgão Especial no acórdão 4675482, prolatado no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, que afirmou o imperativo de tratamento isonômico entre juízes e servidores do Poder Judiciário.

N. termos,
E. deferimento

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Presidente



MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
Diretor de Departamento